

## A INTERNET E A DISSEMINAÇÃO DE FALÁCIAS: UMA PERSPECTIVA JURÍDICA DAS FAKE NEWS

THE INTERNET AND THE DISSEMINATION OF  
FALLACIES: A LEGAL PERSPECTIVE OF FAKE  
NEWS

Sandro Marcos Godoy\*

Fabiana Junqueira Tamaoki Neves\*\*

Beatriz Fiorentino Colnago\*\*\*

\*Pós-doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina, Itália. Doutor em Direito - Função Social do Direito pela FADISP - Faculdade Autônoma de Direito. Mestre em Direito - Teoria do Direito e do Estado pela UNIVEM - Centro Universitário Eurípides de Marília. Graduado em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente. Professor permanente do Programa de Mestrado e Doutorado e da graduação na UNIMAR - Universidade de Marília. Advogado da Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.  
E-mail: sandromgodoy@uol.com.br

\*\*Pós-doutora em Direito pela Università degli Studi di Messina, Itália. Doutora e Mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição de Ensino de Bauru (ITE). Especialista em Direito Ambiental e Ordenação do Território pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Docente nos cursos de Direito e Arquitetura do Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente (SP). Professora convidada da ESA/SP (Escola Superior da Advocacia) e de outros cursos de Pós-graduação. Autora de diversos artigos e capítulos de obras jurídicas. Advogada. Integrante Grupo de Pesquisa UNIMAR.  
E-mail: fatamaoki@gmail.com

\*\*\*Discente do curso de Direito do Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. Integrante Grupo de Pesquisa UNIMAR.  
E-mail: bia.fcolnago@hotmail.com

**Como citar:** GODOY, Sandro Marcos; NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki; COLNAGO, Beatriz Fiorentino. A Internet e a Disseminação de Falácias: Uma Perspectiva Jurídica das Fake News. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 17, n. 3, p. 10-27, dez. 2022. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v17n3p.10. ISSN: 1980-511X

**Resumo:** As *Fake News* têm sido uma nova barreira no convívio social. A disseminação de notícias falsas tem como consequência ataques injustos e incitações caluniosas com efeitos devastadores e heterogêneos no campo da política, da economia e da vida pessoal de pessoas comuns e autoridades. O caos é instaurado e a barbárie social instituída de forma a prejudicar a democracia, colocando em rota de colisão direitos constitucionais de igual importância como o direito de informação e a liberdade de expressão e de outro lado o direito à imagem e à privacidade. Este artigo, em um viés crítico-dogmático, busca refletir sobre as consequências e responsabilidades a serem impostas àqueles que utilizam maliciosamente o instrumento de difusão da informação. Tema recorrente na doutrina pátria e no direito comparado, a pesquisa doutrinária utilizará o método empírico dialético, apontando possíveis soluções para remediar tão pernicioso movimento de ataque aos princípios constitucionais que balizam o Estado de Direito. O Poder Judiciário deve garantir acesso à justiça não somente permitindo a reparação do dano e a criminalização do agente, mas possibilitando às vítimas o direito de resposta eficiente.

**Palavras-chave:** *fake news*; divulgação; responsabilidade; correção; eficiência.

**Abstract:** Fake News has been a new hurdle in social coexistence. The dissemination of false news results in unjust attacks and

slanderos incitement with devastating and heterogeneous effects in the field of politics, economics and personal life of ordinary people and authorities. Chaos is introduced and social barbarism is instituted in such a way as to undermine democracy, putting in a collision course constitutional rights of equal importance, as the right to information and freedom of expression, and on the other side, the right to image and privacy. This article, in a critical-dogmatic bias, seeks to reflect on the consequences and responsibilities to be imposed on those who maliciously use the instrument of information diffusion. A recurrent theme in the doctrine of country and comparative law, doctrinal research will use the dialectical empirical method, pointing out possible solutions to remedy such pernicious movement of attack against the constitutional principles that mark the rule of law. The Judiciary must guarantee access to justice, not only by assuring reparation for the damage and criminalization of the agent, but also by giving victims the right to an efficient response.

**Keywords:** fake news; dissemination; responsibility; correction; efficiency.

## INTRODUÇÃO

Com o advento da internet, novos paradigmas surgiram para o Direito e para a população como um todo. As problematizações acerca da realidade manipulada pelas redes televisivas e de jornais tomaram novas formas e, atualmente, a grande rede mundial de computadores é que tem seu espaço nas discussões sobre comunicação: O que é verdade?

A pergunta não é fácil de ser respondida. Apesar do amplo acesso à informação, alguns óbices são encontrados, principalmente tratando-se do problema colossal que tem mudado o rumo de diversas questões importantes em um patamar universal: As *Fake News* (em português “notícias falsas”).

Por óbvio que as notícias falsas não são uma novidade, elas são derivadas da vida em sociedade e da comunicação entre os seres humanos. Uma simples falha na interpretação pode gerar um relato errôneo que é repassado de pessoa a pessoa, porém, a facilidade do acesso à internet não somente para ler as notícias, mas para também compartilhá-las, ou até mesmo gerá-las a partir das redes sociais de maneira extremamente rápida, tem sido uma adversidade perigosa. É perceptível, v.g. a influência nas eleições de 2016 nos Estados Unidos da América e no ano de 2018 no Brasil.

As informações dissimuladas que são transmitidas na internet têm se multiplicado exponencialmente, chegando a ser intitulada “indústria das *Fake News*”. Este trabalho objetiva analisá-las em uma reflexão criticamente sob a exegese jurídica, para que seja ampliado o debate sobre as responsabilidades e os impactos causados pela disseminação de mentiras *on-line*, haja vista que o assunto tem tomado cada vez mais proporções significativas, necessitando de intenso debate e estudo a fim de diminuir e/ou evitar novos casos prejudiciais ao convívio social e democrático.

Justifica-se o presente estudo diante das constantes mudanças na sociedade atual, mormente em relação à disseminação da produção de notícias pelas redes sociais, e a necessária análise sobre as suas consequências jurídicas.

Por certo, a relação interdisciplinar do Direito em relação às demais ciências e as consequências jurídicas que delas decorrem, não escapariam da apreciação legal, doutrinária e jurisprudencial que o tema requer.

## 1 DEFINIÇÃO DE FAKE NEWS

Com o passar do tempo, no Brasil e no mundo a internet passou a ser praticamente uma necessidade. As pessoas estão conectadas numa escala crescente, desde os infantes aos senis, fazendo com que todos tenham familiaridade com as redes sociais e os *sites* que transmitem informações de diversos gêneros.

É neste cenário em que houve a ascensão da indústria das *Fake News*. As notícias falsas trazem um aspecto de verossimilhança e – muitas vezes – é difícil perceber que há algo de errado.

Manchetes alarmantes que são desconexas do restante do corpo do texto – a chamada pós verdade - também se enquadram nesta categoria, já que na vida moderna a pressa e o imediatismo para tentar saber de “tudo” fazem com que os usuários só leiam o que está em evidência, deixando escapar o conteúdo na íntegra, com este objetivo bem delineado:

Fake news não são apenas notícias falsas, mas também plantadas, cultivadas e hipertrofiadas para que desorientem, confundam, enganem. Elas viralizam nas redes sociais, espalhadas por indivíduos desavisados ou interessados e por sistemas automatizados, como bots e algoritmos (CHRISTOFOLETTI, 2018, p. 62).

Estas técnicas há muito são usadas na política, com o propósito de desmoralizar certos candidatos e sobressair outros. Exemplificadamente, tem-se as eleições de 2010:

[...] durante as campanhas eleitorais de 2010; [...] o que mais se viu foram candidatos e partidos com estratégias específicas para plataformas de mídia social, bem como um “exército visual” espalhando desinformação, mentiras e boatos sobre seus adversários. Nesse contexto, jornalistas e eleitores foram cercados por rumores, calúnias e histórias enganosas, como contas falsas do Twitter criadas para promover debates que tentavam ligar seus candidatos aos trending topics da rede social, por exemplo (MIZUKAMI; REIA; VARON, 2014, p. 79).

O retrato asseverado se intensifica nas redes sociais por conta dos algoritmos.

Os algoritmos são os dados utilizados pelos usuários que, posteriormente, são armazenados pela rede em um programa chamado de *Big Data*, fazendo com que o uso dos aplicativos para internet seja individualizado, personalizado a partir das fontes de maior interesse de cada um.

A título de exemplificação: Quando se pesquisa um tênis em algum *site*, é comum posteriormente aparecerem anúncios de lojas de calçados na *timeline* do Facebook. Este tipo de personalização é feito com todos os tipos de informações pesquisadas na rede e, portanto, se há muitos acessos relacionados a determinado assunto, a própria rede direciona as publicações, tornando mais visível o que é interessante ao titular do perfil. É um destaque de algo mais complexo chamado Inteligência artificial.

Entretanto, não se trata de mero arquivamento de dados:

O cruzamento de dados organizados em categorias amplas irá projetar, simular e antecipar perfis que correspondam a indivíduos e corpos “reais” a serem pessoalmente monitorados, cuidados, tratados, informados, acessados por ofertas de consumo, incluídos ou excluídos em listas de mensagens publicitárias, marketing direto, campanhas de prevenção de algum tipo de risco etc. [...] O saber aí constituído não concerne apenas à identidade atual dos indivíduos, mas também ao seu valor econômico potencial, suas preferências potenciais de consumo, suas tendências e inclinações comportamentais, suas capacidades profissionais, aos riscos a que estão sujeitos, às doenças que podem vir a desenvolver (BRUNO, 2006, p. 155-156).

Posto isto, concebe-se a ideia de que o acesso praticamente em sua totalidade seja restrito

aos dados que convém ao indivíduo, gerando terreno fértil para o maior compartilhamento de notícias falsas.

A definição de *Fake News* muito se assemelha ao conceito de falácia, principalmente quando se trata das manchetes sensacionalistas, que é a “mentira com cara de verdade”. Os sofistas na Grécia antiga se utilizavam da farsa revestida de realidade com o propósito de persuadir a população de acordo com que lhes interessava. As notícias enganadoras nada mais são do que exatamente isso: a aparência de genuinidade com intuito de enganar a população que as lê e, assim, produzir um conhecimento errôneo de determinado assunto e/ou pessoa.

### 1.1 A INDÚSTRIA DAS NOTÍCIAS FALSAS

As mais diversas redes sociais procuram maneiras de barrar os compartilhamentos de *Fake News*, entretanto, os desenvolvedores constantemente encontram maneiras de usurpar os sistemas criados.

A *Trend Micro*, empresa especializada em proteção digital, lançou um estudo que analisa as formas nas quais são geradas essas farsas.

O estudo define que há um financiamento com um orçamento que chega até US\$ 400 mil e que o sistema conta com a ajuda de robôs que trazem um maior desempenho para anúncios e *sites*.

O foco do estudo da Trend Micro foi identificar como funciona a máquina de falsificar notícias em três segmentos. O primeiro é o mercado de Digital Influencers (Influenciadores Digitais), celebridades das redes sociais que nascem da noite para o dia e que são especialistas em determinado assunto, mas que dão opinião sobre tudo. Depois, esmiuçou os serviços para manipular a opinião pública a fim de provocar uma manifestação. Por fim, a manipulação de uma ação em curso por meio de criação de sites e campanhas. Segundo a consultoria, é possível, em um mês, criar uma celebridade com mais de 300 mil seguidores utilizando robôs e perfis falsos para criar um séquito de seguidores por US\$ 2,6 mil. ‘Popularidade é o nome do jogo nas mídias sociais’, ressalta o estudo. ‘Quanto mais visível for o perfil, mais ele terá o aspecto de autoridade, o que rapidamente amplifica o efeito de tudo o que é postado por ele’ (COSTA, 2017).

A credibilidade é a alma do negócio, e é por isso que muito se gasta para criação de imagens, páginas e notícias com a mais próxima aparência da realidade, ainda que algumas sejam latentemente sensacionalistas, o público as acolhe e as alastram sem pestanejar.

## 2 PÓS-VERDADE

O dicionário Oxford considerou “pós-verdade” como a palavra do ano de 2016, principalmente pelo fato de ter sido e estar sendo amplamente usada para referir-se aos fenômenos eleitorais advindos do impacto provocado pelas distorções em notícias, conforme demonstra o

trecho que justifica a escolha:

Post-truth has gone from being a peripheral term to being a mainstay in political commentary, now often being used by major publications without the need for clarification or definition in their headlines. The term has moved from being relatively new to being widely understood in the course of a year - demonstrating its impact on the national and international consciousness. The concept of post-truth has been simmering for the past decade, but Oxford shows the word spiking in frequency this year in the context of the Brexit referendum in the UK and the presidential election in the US, and becoming associated overwhelmingly with a particular noun, in the phrase post-truth politics.<sup>1</sup> (OXFORD LANGUAGES, c2022)

O apelo emocional e distorção das proporções dos fatos são a característica mais marcante da pós-verdade que, juntamente com as *Fake News*, tem abalado a confiança nos meios de comunicação para alguns, enquanto outros continuam usando as mídias sem maiores indagações sobre a realidade dos fatos, deixando que situações falsas ou até mesmo verdadeiras passadas de maneira diferente daquelas situações fidedignas, orientem suas convicções.

O psicanalista Christian Dunker (2017, p. 38) define o fenômeno de maneira pontual, como:

Alguns consideram que o discurso da pós-verdade corresponde a uma suspensão completa de referência a fatos e verificações objetivas, substituídas por opiniões tornadas verossímeis apenas à base de repetições, sem confirmação de fontes. Penso que o fenômeno é mais complexo que isso, pois ele envolve uma combinação calculada de observações corretas, interpretações plausíveis e fontes confiáveis em uma mistura que é, no conjunto, absolutamente falsa e interesseira.

Soa irrelevante tratar de tal ocorrência quando o objeto principal, de fato, são as notícias falsas, porém, é essencial destacar os dois eventos, afinal, ambos andam lado a lado gerando repercussões significativas no contexto social.

### 3 CASOS EXPRESSIVOS

A título de exemplificação, é de suma importância relatar alguns dos casos mais notórios de *Fake News* no território brasileiro a fim de explanar a gravidade e a abrangência do assunto.

Aliás, a repercussão negativa pode ser incorrigível levando-se em consideração a proporção da divulgação que a notícia pode vir a ter e as difíceis ferramentas que possam obstá-las com eficiência.

---

<sup>1</sup> A pós-verdade foi de um termo periférico a um esteio do comentário político, agora sendo frequentemente usado em importantes publicações sem a necessidade de clarificação ou definição em suas manchetes. O termo partiu de relativamente novo a largamente entendido no curso do ano – demonstrando seu impacto na percepção a nível nacional e internacional. O conceito de pós-verdade tem sido latente para a década passada, porém Oxford demonstra a palavra aumentando em frequência neste ano, no contexto do referendo Brexit no Reino Unido e na eleição presidencial dos Estados Unidos, e se associando majoritariamente com um substantivo particular, na expressão: política da pós-verdade (OXFORD LANGUAGES, c2022) - Tradução livre.

### 3.1 POLÍTICA

A política, como dito anteriormente, é uma área extremamente atingida pela indústria das notícias falsas e isto ocorre por conta da necessidade de denegrir a imagem do candidato rival de forma a gerar alguma mudança no resultado das urnas.

A polarização e o caos político que permeiam o Brasil tornam qualquer notícia um fator decisivo na hora do voto. Não são poucas as correntes repassadas pelo *Whatsapp*, desprovidas de fontes ou autores e que divulgam dados desconhecidos sobre pessoas e partidos políticos.

Marina Silva, candidata a presidência da República, v.g. teve sua credibilidade colocada em xeque por uma página no Facebook que disseminava inverdades sobre suas atitudes de forma a atingir negativamente a sua imagem política:

[...] o perfil denominado 'Partido Anti-PT' estaria publicando, reiteradamente, informações inverídicas que ofendem a imagem política da representante, pré-candidata à Presidência da República. O Diretório Nacional do partido Rede e a pré-candidata Marina Silva trazem os endereços de cinco postagens de conteúdo alegadamente danoso. A primeira, publicada em 20.12.2017, possui o seguinte teor: 'Marina Silva, Lula e Dias Toffoli foram delatados por Léo Pinheiro. Executivo da OAS tem muito o que contar ainda'. A segunda postagem, de 31.10.2017, apresenta o texto: 'Marina se financia com caixa 2 – Marina não serve. O Brasil não precisa de alguém que se omite em questões importantes e se financia com caixa 2'. Em 17.4.2017, o perfil noticiou: 'Caetano Veloso chamou Lula de analfabeto. O que vai dizer agora sobre Marina Silva recebedora de propina'. No dia anterior (16.4.2017), a quarta notícia trazida pelos representantes anunciou: 'Marina Silva também recebeu propina de R\$ 1,25 milhões da Odebrecht, confirma executivo do grupo'. A última notícia informada nos autos, postada em 29.3.2017, relatou: 'Marina Silva também se beneficiou de propinas da Odebrecht e ainda fica aborrecida quando a chamam de ex-petista' (BRASIL, 2018, p. 114-115).

Os fatos, porém, foram apurados e não há nada que comprove que tais informações divulgadas pela página são reais. Fica evidente que, em meio a tantos escândalos e a crise política causada pela corrupção, divulgações como essa sobre uma candidata a Presidência da República são seriamente prejudiciais à sua imagem e reputação, podendo mudar de forma expressiva o resultado das eleições.

Inclusive, durante as eleições de 2018 percebe-se a gigantesca ocorrência de denúncias relacionadas a *Fake News*, ensejando diversas polêmicas e até mesmo matérias jornalísticas que analisavam o que era verdade ou *fake* no discurso dos candidatos a presidência, como também a grande quantidade de materiais nomeando as notícias falsas mais emblemáticas.

Divulgação de mentiras relacionadas a governos anteriores, criação de teorias da conspiração levantadas em debates em rede nacional, fotos e vídeos adulterados, inclusive de vídeo íntimo tomaram conta das redes e fortaleceram a cegueira geral.

Não restam dúvidas que as redes tiveram, mais do que nunca, papel decisivo na disputa

não só presidencial, mas para todos os outros cargos aos quais se referia a eleição. Todavia, é lamentável que este papel não seja emancipatório e sim regado de incoerências a fim de desqualificar candidatos com farsas.

### 3.2 GREVE DOS CAMINHONEIROS

A greve dos caminhoneiros que ocorreu em junho de 2018 trouxe uma avalanche de notícias de todos os gêneros, principalmente pelo *Whatsapp*. Durante o ato de greve, muitas pessoas aproveitaram para expressar o desejo por uma intervenção militar e, com isso, *Fake News* surgiram sobre o assunto.

A mais expressiva foi uma mensagem de áudio no qual o “suposto” Comandante do Exército, General Eduardo Villas Bôas, anunciava que a intervenção aconteceria e afirmava que o art. 1º da Constituição da República autorizaria tal ação.

Consequentemente, uma simples pesquisa já desmentiria o fato de que o art. 1º da Constituição Federal nada diz sobre intervenção militar e que a voz na mensagem não tinha nenhum traço semelhante com a do Comandante. Apesar de claramente ser uma notícia inverídica, diversas pessoas acreditaram e permaneceram compartilhando, algumas assustadas, outras aliviadas.

No entanto, independentemente da reação de cada um, é certo que tal mensagem não traria benefício algum, pelo contrário, além de infringir diretamente a imagem do Comandante, também atacara de certa maneira os preceitos democráticos e constitucionais.

### 3.3 MARIELLE FRANCO E MARCOS VINÍCIUS DA SILVA

Marielle Franco, vereadora da cidade do Rio de Janeiro foi assassinada no dia 14 de março de 2018 com quatro tiros na cabeça, juntamente com o motorista Anderson Pedro Gomes e sem a menor pista de quem seriam os autores do crime.

A barbárie chocou todo o país e teve repercussão mundial. Como a maioria dos casos que tem tal magnitude, inúmeras informações que tentavam justificar o crime começaram a aparecer, dentre as quais a de que Marielle era ex-mulher de um perigoso traficante e a de que tinha contatos com a facção criminosa Comando Vermelho. Por certo, todas as afirmações sem provas e sem nexo com a realidade.

Outro caso semelhante é o de Marcos Vinícius da Silva, assassinado aos 14 anos no Complexo da Maré durante uma operação na cidade do Rio de Janeiro. O adolescente foi atingido no caminho entre a sua casa e a escola, e não resistiu aos ferimentos. Logo após o seu falecimento montagens com o seu rosto em fotos de adolescentes com armas começaram a surgir afirmando que não se tratava de um estudante, mas de um criminoso. Todavia, olhando com mais atenção, era explícito que se tratava de uma imagem totalmente manipulada.

Contudo, é cediço que apesar do fim da personalidade jurídica se dar com a morte, a família do falecido é diretamente atingida em relação à sua imagem denegrida, ainda mais em violações

acompanhadas de assassinatos tão violentos nos quais há intensa investigação e busca pela verdade dos fatos e pela punição dos autores dos crimes instados pela mídia.

A divulgação de informações falsas, ainda mais comparando as vítimas a criminosos de maneira inescrupulosa e imoral traz, ainda, mais dor e sofrimento para as famílias que buscam respostas concretas no Poder Judiciário.

### 3.4 FABIANE MARIA DE JESUS

No ano de 2014, no Guarujá, litoral de São Paulo, uma página no *Facebook* intitulada “Guarujá alerta” publicou um aviso dizendo que supostamente crianças daquela área estavam sendo raptadas por uma mulher que tinha o intuito de usá-las para fins de “magia negra”.

Na postagem, juntamente com o texto, havia um retrato falado e a foto de uma mulher de cabelos loiros. Todavia, Fabiane não tinham qualquer semelhança, entretanto, confundiram-na com a suposta sequestradora e foi linchada no caminho de volta para casa, após ter buscado a Bíblia que havia esquecido na igreja, levando-a à morte no auge dos seus 33 anos devido às agressões brutais que sofrera.

Posteriormente, durante a investigação apurou-se que sequer havia denúncia atinente a sequestros de crianças na região. Também foi apurado que a foto divulgada era aleatória, assim como o retrato falado era relacionado a um crime que havia acontecido no Rio de Janeiro dois anos antes.

Tardamente, chegou-se à conclusão que se tratava de uma notícia falsa que ceifou de forma cruel o maior dos bens jurídicos da pessoa humana: a vida.

## 4 PERSPECTIVA JURÍDICA

Explicada a definição e trazidos alguns casos exemplificativos, é possível conceber a ideia do impacto que uma informação falsa pode causar a alguém específico ou a toda coletividade. Sendo assim, o Poder Judiciário tem papel de extrema relevância no intuito de responsabilizar e tomar as medidas cabíveis aos causadores do prejuízo moral e material e assim surge a importância a respeito da reflexão que se propõe no presente artigo.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) trouxe consigo o resguardo de direitos violados durante a Ditadura Militar, dentre eles: a liberdade de expressão, informação e imprensa. O direito de expressar-se é fundamental e, com o acesso a internet, milhares de pessoas se expressam diariamente exercendo seu direito constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição (BRASIL, 1988).

Todavia, a liberdade de expressão e informação tomou novos contornos com a rapidez e a facilidade com que é executável uma informação, isto é, com a capacidade de circular todo o mundo com apenas um clique.

As pessoas propagam suas opiniões, alegrias, tristezas e os compartilhamentos são os responsáveis pela velocidade na disseminação das informações, se tornando a rede um campo fértil para a divulgação de informações maliciosas que ultrapassam os limites da razoabilidade.

A pessoa humana tem liberdade para dizer o que quiser, mas suas palavras trazem consigo consequências, não somente para si mesmo, como para a sociedade e nesse sentido a própria Carta Magna traz o equilíbrio para o problema em seu art. 5º, inciso V ao firmara que: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Destarte, é assegurada, desde o topo da hierarquia das normas, a reparação aos danos causados pela irresponsabilidade para com a liberdade de expressão e de informação.

O exercício da liberdade de expressão e opinião não poderia advir destituído de uma intrínseca relação com a responsabilidade de quem faz uso desse mesmo direito, sob pena de ferir o estado democrático de direito.

#### 4.1 ABUSO DE DIREITO

Os direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988, segundo Vidal Serrano Nunes Júnior (2013, p. 153) prestam-se “[...] ao resguardo do ser humano na sua liberdade (direitos e garantias individuais), nas suas necessidades (direitos econômicos, sociais e culturais) e na sua preservação (direitos à fraternidade e à solidariedade).”

No presente estudo, destaca-se o resguardo às liberdades: a liberdade de opinião/expressão; de comunicação; e de informação.

Sendo estes direitos fundamentais, uma de suas características é a sua limitabilidade, ou seja, por mais que sejam direitos imprescindíveis, e por isso se revela “fundamental”, não são de cunho absoluto. O exercício abusivo da liberdade é capaz de usurpar outros direitos fundamentais.

As *Fake News* são claros exemplos de abuso de direito e o Código Civil assim regulamenta: “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” (BRASIL, 2002).

O limite social é ultrapassado quando, de má-fé, um usuário da rede mundial de computadores

exterioriza e propaga notícia inverídica sobre outrem, causando-lhes dano à sua imagem e a sua honra. Perceba-se que não se exige o dolo, bastando somente a culpa para a caracterização do prejuízo.

No tocante a este conteúdo, insta salientar o pronunciamento do desembargador Pedro Gagliardi do TJSP:

No cotejo entre o direito à honra e o direito de informar, temos que este último prepondera sobre o primeiro. Porém, para que isto corra, necessário verificar se a informação é verídica e o informe ofensivo à honra alheia inevitável para a perfeita compreensão da mensagem [...]

Nesse contexto, que é onde se insere o problema proposto à nossa solução, temos as seguintes regras:

1<sup>a</sup> – o direito à informação é mais forte do que o direito à honra;

2<sup>a</sup> – para que o exercício do direito à informação, em detrimento, da honra alheia, se manifeste legitimamente, é necessário o atendimento de dois pressupostos:

A - a informação deve ser verdadeira;

B - a informação deve ser inevitável para passar a mensagem (GAGLIARDI apud NUNES JÚNIOR, 2013, p. 196).

Tal excerto da obra de Vidal Serrano Nunes Junior (2013) corrobora com as teses levantadas e que ora se propõe à reflexão neste trabalho. Sendo assim, não há como permitir a violação da honra diante de algo que não condiz com a realidade e, de maneira analógica, não há como permitir a violação da democracia em razão da notícia que pode ser considerada desinformação.

## 4.2 ABRANGÊNCIA DO Código CIVIL E DO Código PENAL

Seguindo a linha da hierarquia das normas, em sentido amplo, o Código Civil (BRASIL, 2002) abrange o dano em si nos arts. 186 e 927<sup>2</sup>. Portanto, quem acarreta um dano, mesmo que moral, tem o dever de repará-lo.

Ademais, é possível que a notícia falsa não gere somente consequências no âmbito civil, mas também há a possibilidade de configurar um crime tipificado nos arts. 138, 139 e 140<sup>3</sup> do Código Penal (BRASIL, 1940), que tipifica as notícias falsas em sentido amplo, nos crimes de calúnia, difamação e injúria.

O contorno jurídico que se pode dar ao caso navega entre a esfera civil e criminal já que os bens jurídicos atingidos pela *Fake News* não encontram fronteira tanto como ocorre na divulgação da notícia pela internet.

Porém, na esfera digital, o problema se agiganta quando se busca a responsabilização tendo como um dos principais desafios a ser enfrentado, a identificação para posterior responsabilização

---

2 Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2002).

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002).

3 Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (BRASIL, 1940).

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação (BRASIL, 1940).

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro (BRASIL, 1940).

dos agentes agressores. Dessa forma, buscar-se-á solver tal questionamento nos subtópicos a seguir.

### 4.3 RESPONSABILIDADE

Em relação à responsabilidade, há que se perquirir: primeiramente, quem seria responsabilizado? O autor da notícia ou o meio pelo qual foi usado para disseminá-la?

A legislação que trata sobre o uso da internet no Brasil é o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965 de 2014 (BRASIL, 2014), e é por meio dela que se torna possível começar a lapidar a questão da responsabilidade nos seguintes dispositivos:

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (BRASIL, 2014).

Denota-se nos artigos acima referendados, a menção dos termos “Provedor de Conexão à Internet” e “Provedor de Aplicações de Internet”, sendo, mister salientar a diferença entre eles.

O “Provedor de Conexão”, de acordo com a Lei do Marco Civil (BRASIL, 2014), seria quem possibilita o uso da internet em questões técnicas, isto é, quem garante os serviços de acesso em si. Dessa maneira, a empresa que fornece a conexão não será responsabilizada pelo dano causado por *Fake News*.

Já o “Provedor de Aplicações” detém uma maior participação e uma estrutura mais complexa:

Provedor de Aplicação de Internet (PAI) é um termo que descreve qualquer empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou amadora, forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, não importando se os objetivos são econômicos. (CEROY, 2014).

Assim, o “Provedor de Aplicações” seria o responsável por uma rede social, por exemplo. Sua responsabilidade está relacionada com a colaboração na investigação para a identificação do ofensor, que é o real responsável civil e penal pelas consequências trazidas, o que, de fato, é sensato, considerando-se que na maioria das vezes as publicações ocorrem de maneira espontânea, sem o conhecimento e sem a necessidade de permissões do Provedor ou uma análise que esteja sujeita ao seu crivo.

Ainda que a legislação seja clara, as discussões acerca do tema aumentam cotidianamente

e é preciso que seja feita a identificação do autor e, posteriormente, que seja apagado o conteúdo ilegal.

Portanto, a cooperação por parte do “Provedor de Aplicações” é fundamental não apenas para auxiliar as autoridades administrativas ou judiciárias na identificação do responsável, mas, também, para realizar a remoção do conteúdo, de maneira célere, com o escopo de evitar que maiores danos aconteçam, uma vez que, quanto maior a exposição e o tempo do conteúdo malicioso on-line, maiores os prejuízos causados a pessoa difamada ou à coletividade.

#### 4.4 IDENTIFICAÇÃO DO OFENSOR

As informações falsas na internet trazem consigo diversas particularidades e isso se deve pelo fato de ser um campo que traz dificuldades para a investigação, dentre elas:

O não recebimento de conteúdo e metadados por parte dos provedores; atraso no recebimento de informações; exigência de MLAT para repasse de informações; aplicações de internet sem representantes do mesmo grupo econômico no país ou que não ofertam o serviço ao público brasileiro; uso de bots e de pessoas contratadas em outros países para espalhar notícias, dentre outros (BARRETO; PEREIRA, 2018)

Todas as questões descritas acima soam como outro idioma para um leigo – o que de fato é a linguagem específica da internet, assim como há a jurídica -, mas superficialmente, percebe-se o porquê da quantidade de farsas que são repassadas on-line.

A complexidade e, muitas vezes, a impossibilidade de se encontrar o autor torna a rede, em vários momentos, “um ambiente sem lei”, ainda mais para os famigerados *hackers* – especialistas em internet - que, possivelmente e como demonstram os estudos, muito recebem para espalhar algo do interesse de quem pode lhe pagar.

Entretanto, há muito sendo feito para frustrar as tentativas de postagem dos conteúdos irreais que trazem danos a outrem, tanto por parte dos “Provedores de Aplicação” que procuram evitar futuros processos, quanto por parte das pessoas lesadas, que cada vez mais buscam o Judiciário com o propósito de repararem o dano suportado.

Apesar da dificuldade para encontrar os responsáveis, já existem mecanismos desenvolvidos pelos aplicativos para facilitar essa tarefa que tem se mostrado paulatinamente possível.

O *Facebook*, por exemplo, no dia 25 julho de 2018, realizou a exclusão de páginas e perfis que, segundo a empresa, violaram suas políticas de uso:

Como parte de nossos esforços contínuos para evitar abusos e depois de uma rigorosa investigação, nós removemos uma rede com 196 Páginas e 87 Perfis no Brasil que violavam nossas políticas de autenticidade. Essas Páginas e Perfis faziam parte de uma rede coordenada que se ocultava com o uso de contas falsas no Facebook, e escondia das pessoas a natureza e a origem de seu conteúdo com o propósito de gerar divisão e espalhar desinformação. As ações que estamos anunciando hoje fazem parte de nosso trabalho permanente para identificar e agir contra pessoas mal-intencionadas que violam nossos Padrões da Comunidade.

Nós estamos agindo apenas sobre as Páginas e os Perfis que violaram diretamente nossas políticas, mas continuaremos alertas para este e outros tipos de abuso, e removeremos quaisquer conteúdos adicionais que forem identificados por ferir as regras (ÀS VÉSPERAS..., 2018).

De outro lado, os proprietários das páginas e perfis que foram deletados alegam que a ação foi uma estratégia eleitoreira com caráter de censura. No entanto, a plataforma declara que a violação das políticas impostas foi o fator decisivo para reprimir as postagens de cunho perverso e, destarte, isso revela a preocupação atual dos gerenciadores de aplicativos em reprimir as inverdades.

#### 4.5 REMOÇÃO DO CONTEÚDO

A remoção do conteúdo por ordem judicial é de suma importância para que não continue a propagação da mentira. Para debater sobre, é necessário voltar-se a Lei do Marco Civil (BRASIL, 2014), no seguinte dispositivo legal:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o 'caput' deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

Como ressaltado anteriormente, a colaboração do “Provedor de Aplicações” é fundamental para reestabelecimento da ordem, podendo até mesmo ser responsabilizado caso não coopere conforme anuncia a doutrina sobre o assunto:

Alguns caminhos podem ser tomados para seu (ordem judicial) efetivo cumprimento, não sendo, todavia, exaustivos:

Em sites ou blogs de notícias: encaminhamento da ordem diretamente para o responsável técnico pela prestação do serviço. Caso não haja remoção do conteúdo em tempo hábil, poderá haver a solicitação diretamente ao provedor responsável por sua hospedagem. Quando o serviço não conseguir ser interrompido nas situações acima elencadas ou em casos de conteúdo hospedado em servidores alienígenas, a efetividade da ordem judicial será processada através de ofício encaminhado aos backbones; Redes sociais: em algumas situações, o envio da determinação judicial será feito diretamente para o setor responsável para dar exclusão do perfil, postagem, arquivos (texto, imagem, áudio ou vídeo) ou fanpage que contenha o material ofensivo. Serviços de mensagem: quando o encaminhamento de fake news for através do WhatsApp, poderá haver a determinação para suspensão do viral através do procedimento de identificação da URL de encaminhamento do conteúdo. Além do mais, a ordem poderá determinar a inatividade do perfil ou do

grupo de mensagem com conteúdo ilícito (BARRETO; PEREIRA, 2018, grifo nosso).

Inclusive, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu pela primeira vez no tocante a remoção de *Fake News*, no caso mencionado alhures sobre a pré-candidata Marina Silva, nos seguintes termos:

Defiro a liminar, ainda, para determinar ao representado, no prazo de 10 dias: a identificação do número de IP da conexão usada para realização do cadastro inicial no Facebook; e a disponibilização dos dados pessoais do criador e dos administradores do perfil, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 12.965/2014. Em caso de descumprimento, poderá ser aplicada multa diária, nos termos dos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2018, p. 117).

Por derradeiro, os julgados acima merecem destaque, pois demonstram às partes, à população e à comunidade jurídica, como a matéria está sendo tratada nos tribunais, propiciando, conseqüentemente, novos estudos e encorajando futuras ações.

## 5 PARADIGMA JURÍDICO: CENSURA

Há, ao menos, 14 projetos sobre *Fake News* em curso no Congresso Nacional brasileiro. Porém, para a Comissão de Comunicação Social, em relatório lançado em junho de 2018, os projetos apresentam diversas defasagens, não tratando do problema na sua totalidade. A maior crítica é o fato de que uma lei criada com algum tipo de déficit pode dar abertura para diversas injustiças, a exemplo da censura.

Se discute atualmente no Supremo Tribunal Federal, as questões atinentes à *fake news* e suas conseqüências em relação aos Ministros daquela Corte e, como tal, irremediavelmente a questão será judicializada caso não se promova processo legislativo adequado, o que implicará na discussão inevitável do acesso à justiça na defesa de interesse transindividual (GODOY, 2017, p. 44).

É imprescindível que qualquer lei que venha regradar a informação seja extremamente clara e que os procedimentos realizados na investigação sejam todos voltados para reprimir a produção de *Fake News*, cautelosamente, sem cruzar a linha tênue entre a repressão de algo danoso e o exercício da liberdade de expressão, de imprensa e da informação.

A investigação e o entendimento de tratar-se, com certeza, de um evento fraudulento, são medidas indispensáveis à manutenção da justiça nestes casos, já que as lacunas na lei podem gerar uma norma ineficaz ou até mesmo com brechas a fim de favorecer interesses econômicos, ideológicos ou até mesmo pessoais.

## CONCLUSÃO

A era digital revolucionou a comunicação, o entretenimento, as perspectivas de se pensar e ver o mundo. A informação, que antes era monopolizada por meios inteiramente responsáveis somente por isso; hoje, faz parte do cotidiano de grande parte das pessoas de maneira intensa.

Uma postagem no *Facebook*, no *Whatsapp*, avisando sobre um acidente, sobre o falecimento de alguém ou até mesmo uma denúncia a alguma injustiça, podem chegar mais rápido à população geral e autoridades do que um meio convencional de comunicação, como, por exemplo, um telefonema.

Foi encontrado o que há muito era procurado: Liberdade. Liberdade para exteriorizar sua opinião, suas informações e de compartilhá-las socialmente, mas a liberdade sem limitações pode trazer consequências trágicas como decorrência de *Fake News*.

As medidas cruciais podem estar em uma solução a longo prazo, como o investimento em educação. Uma sociedade que tem conhecimento da sua história, que busca exercer a democracia e a cidadania de forma lúcida sempre buscará o que está mais próximo da verdade, descartando informações que desqualificam um candidato sem qualquer compromisso com a realidade, ou que disseminam ideias mirabolantes que trazem perigo para a comunidade em geral.

Por óbvio, quem causa dano a alguém deve ser responsabilizado e a pessoa lesada devidamente indenizada, a legislação brasileira já prevê isso e, o essencial para tratar a questão pode ser a seriedade com que precisa ser tratado o caso concreto, tal como, mensurar-se adequadamente o dano, levantamento/análise das provas, e sentenças devidamente fundamentadas de formas técnica e jurídica. Tudo isso, servirá como ponto de partida para o combate efetivo das *Fake News*.

Além disso, a retratação, que por vezes não seja alcançada pela totalidade de pessoas atingidas pela farsa, mostra-se indispensável através do direito de resposta. Nada mais justo que as vítimas tenham acesso às medidas judiciais cabíveis à disseminação da verdade.

A melhor forma de se combater a inverdade se dá pela verdade.

Outra alternativa, seria identificar se àquela informação veiculada é verídica ou não – também chamado de *fact-checking* –, logicamente, através dos meios tecnológicos. É cediço que em muitos *sites* se propagam estas mentiras, basta observar os erros gramaticais, de concordância, ausência de fontes e do nome do autor da matéria, além de buscar outros meios para garantir que o inverídico se torne verídico.

Ademais, também é preciso ler o texto por completo, deixando de valorizar somente as manchetes que, como dito, podem ser sensacionalistas e despidas do compromisso com a verdade e a lógica do conteúdo restante.

Contudo, a ideia de que em um futuro breve as notícias maliciosas possam ser totalmente combatidas soa utópico. Uma sociedade que respeite a democracia, que jogue limpo e que faça valer a credibilidade dos meios de comunicação, apesar de parecer uma ideia remota, a árduos passos fica cada vez mais próxima com a ajuda do Poder Judiciário e da conscientização das pessoas.

Diante disso ressalta-se a importância sobre a reflexão do tema que se pauta no presente artigo de forma a destacar um viés crítico-dogmático que permita ao leitor compreender o fenômeno da informação em dias atuais de usual utilização dos meios de comunicação através das redes sociais.

## REFERÊNCIAS

ÀS VÉSPERAS das eleições, Facebook tira do ar perfis que espalham “desinformação”. São Paulo: ConJur, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-25/facebook-tira-ar-perfis-grupos-divulgam-desinformacao>. Acesso em: 5 jul. 2022.

BARRETO, Alesandro Gonçalves; PEREIRA, Marcos Tupinambá Martin Alves. *Fake news e os procedimentos para remoção de conteúdo*. São Paulo: ConJur, 2018. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2018-mar-11/opiniao-fake-news-procedimentos-remocao-conteudo#\\_edn4](https://www.conjur.com.br/2018-mar-11/opiniao-fake-news-procedimentos-remocao-conteudo#_edn4). Acesso em: 5 jul. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 126, n. 191-A, p. 1-32, 05 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 77, p. 1, 24 abr. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 5 jul. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 2391, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 5 jul. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 5 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (2. Grau). Intimação, processo 0600546-70.2018.6.00.0000. Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pelo Diretório Nacional da Rede Sustentabilidade e Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima, denunciando a divulgação de notícias falsas (fake news) por meio de perfil anônimo no Facebook [...]. Representante: Rede Sustentabilidade (Rede) - Diretório Nacional; Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima. Representado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Min. Sérgio Banhos, 7 jun. 2018. **PJE**: intimação da Secretaria Judiciária, Brasília, n. 112, p. 114-117, 2018. Disponível em: <blob:https://dje-consulta.tse.jus.br/eb26ebab-6ad2-4260-8ab4-c46dc5b2db79>. Acesso em: 5 jul. 2022.

BRUNO, Fernanda. Dispositivos de vigilância no ciberespaço: duplos digitais e identidades simuladas. **Fronteiras - Estudos Midiáticos**, São Leopoldo, v. 8, n. 2, p. 152-159, 2006. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/fronteiras/article/view/6129/3304>. Acesso em: 5 jul. 2022.

CEROY, Frederico Meinberg. **Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet**. [S. l.]: Migalhas, 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/211753/os-conceitos-de-provedores-no-marco-civil-da-internet>. Acesso em: 5 jul. 2022.

CHRISTOFOLETTI, Rogério. Padrões de manipulação no jornalismo brasileiro: Fake news e a crítica de Perseu Abramo 30 anos depois. **Rumores**, São Paulo, v. 12, n. 23, p. 56-82, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/Rumores/article/view/144229/140804>. Acesso em: 5 jul. 2022.

COSTA, Machado de. Estudo revela como funciona a indústria de “fake news” no mundo. **Isto é Dinheiro**, São Paulo, 16 set. 2017. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/estudo-revela-como-funciona-industria-de-fake-news-no-mundo/>. Acesso em: 5 jul. 2022.

DUNKER, Christian. Subjetividade em tempos de pós-verdade. *In*: DUNKER, Christian; TEZZA, Cristovão; FUKS, Julián; TIBURI, Marcia; SAFATLE, Vladimir. **Ética e pós-verdade**. Porto Alegre: Dublinense, 2017.

GODOY, Sandro Marcos. **O meio ambiente e a função socioambiental da empresa**. Birigui: Boreal, 2017.

MIZUKAMI, Pedro; REIA, Jhessica; VARON, Joana. **Mapeamento da mídia digital no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV direito Rio, 2014. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/11945/Mapeamento%20da%20M%c3%addia%20Digital%20no%20Brasil.pdf?sequence=1>. Acesso em: 5 jul. 2022.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2013.

OXFORD LANGUAGES. **Word of the Year 2016**. Oxford: Oxford University Press, c2022. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>. Acesso em: 5 jul. 2022.

**Como citar:** GODOY, Sandro Marcos; NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki; COLNAGO, Beatriz Fiorentino. A Internet e a Disseminação de Falácias: Uma Perspectiva Jurídica das Fake News. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 17, n. 3, p. 10-27, dez. 2022. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v17n3p.10. ISSN: 1980-511X

Recebido em: 30/08/2022

Aceito em: 28/11/2022